



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado em Sessão Inolvidável
Do dia 26 / 08 / 13
Czsause

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>189</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>97</u> Em <u>15/08/13</u> . às <u>14:00</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2013

Autor: Vereador CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA-PV
Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES-PSB

PROJETO DE LEI N.º 031/2013, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

“Autoriza a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a manejar material oriundo da retirada de árvores, na forma que estabelece e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a manejar e utilizar todo o material oriundo da retirada sistemática de árvores, localizadas em áreas públicas.

Art. 2º - As árvores só poderão ser retiradas após avaliação de uma equipe técnica, verificando minuciosamente a necessidade do procedimento.

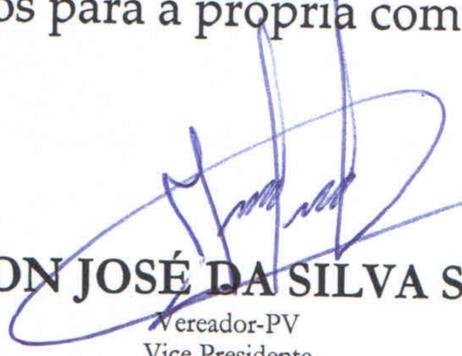
Art. 3º - Todo o material oriundo das árvores será transformado em tábuas ou lenha, podendo ser comercializado e todo recurso arrecadado será destinado às despesas com a mão de obra, desse procedimento e o restante será aplicado no Fundo Municipal do Meio Ambiente onde será usado em projetos ambientais.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a publicação de relatórios da atividade ora autorizada, sendo responsável pelo compromisso de fazer a reposição de cada árvore retirada.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente criar um mecanismo sistemático da retirada de árvores, nas ruas, logradouros públicos de nossa cidade, especialmente árvores que estejam doentes e oferecendo riscos à população, bem como, comprovada a necessidade da ação, para implantação de obras, para que a Secretaria do Meio Ambiente possa utilizar os materiais oriundos das referidas árvores retiradas, para finalidades direcionadas ao bem comum, ou seja, transformadas em benefícios para a própria comunidade.



CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PV
Vice Presidente
Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



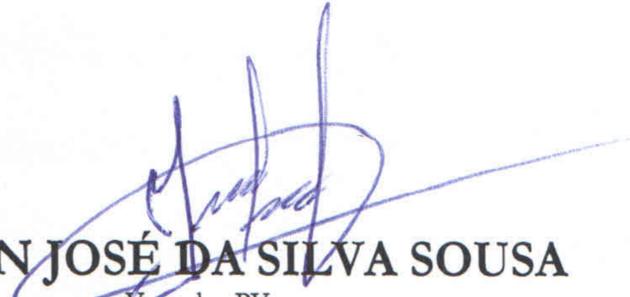
VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PSB
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 08 de agosto de 2013.



CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PV
Vice Presidente

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PSB

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Parecer nº: 0114/2013

Projeto de Lei nº 031/2013, de 08 de agosto de 2013, de autoria dos vereadores Celson José da Silva Sousa-PV e Valdei Leite Guimarães-PSB, que: "Autoriza a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a manejar material oriundo da retirada de árvores, na forma que estabelece e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de projeto de Lei nº 031/2013, de 08 de agosto de 2013, de autoria dos vereadores Celson José da Silva Sousa-PV e Valdei Leite Guimarães-PSB, que: "Autoriza a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a manejar material oriundo da retirada de árvores, na forma que estabelece e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o intuito da lei "é justamente criar um mecanismo sistemático da retirada de árvores, nas ruas, logradouros públicos de nossa cidade, especialmente árvores que estejam doentes e oferecendo riscos à população, bem como, comprovada a necessidade de ação, para implantação de obras para que a Secretaria do Meio Ambiente possa utilizar os materiais oriundos das referidas árvores retiradas, para finalidades direcionadas ao bem comum, ou seja, transformadas em benefícios para a própria comunidade."

03. Já o projeto autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar o material oriundo da retirada de árvores das áreas pública (art. 1º), após prévia avaliação (art. 2º). Especifica que o material, após transformado em tábuas, poderá ser comercializado, e que os recursos arrecadados, após o pagamento das despesas com mão de obra, serão aplicados no fundo municipal de turismo (art. 3º), ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela reposição das árvores retiradas, e pela publicação de relatório referente à atividade ora autorizada (art. 4º)."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos



no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos Nobres Vereadores.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.



10. - **Da Legalidade:** Inicialmente cumpre nos salientar que o projeto em momento algum autoriza o corte de árvores pelo município, eis que o corte, quando necessário, deve ser precedido de diversas cautelas e procedimentos previstos em legislação própria da qual, por não se tratar do escopo do presente projeto, nos abstermos de uma análise mais detalhada.

11. Portanto, o projeto autoriza apenas a transformação em tábuas e a venda do material oriundo do corte de arvores, que repetimos deverá ser precedido das cautelas previstas em legislação específica, nessa órbita a matéria é tratada pelo artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que exceto para doações com fins assistências ou por interesse público relevante, toda alienação de bem público municipal deverá ser precedida de avaliação e concorrência pública:

“Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

(...)

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

(...)”

12. Logo, entendemos, que a venda das “tábuas” deverá sempre ser precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública a ser realizada nos termos da Lei 8.666/93, porém tal requisito, a nosso ver, deve ser observado apenas no momento da aplicação da norma pelo poder executivo, vez que o referido projeto, se aprovado, não terá o condão de suprimi-lo.

13. Dito isso, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais, não suprimindo dispositivos ou contrariando nenhuma norma de eficácia superior.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2013.





HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/08/13
Czouene

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

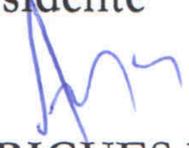
PARECER

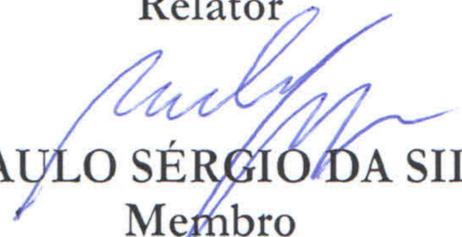
Projeto de Lei nº 031/13 de autoria dos
Vereadores Celson José da S. Sousa-PV e
Valdeí Leite GuimarãesPSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de
de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 031/13 - Celson José S. Sousa e Outros

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>ausente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão *Ordinária*
 Do dia *20/08/13*
D. Souza